

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.086 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO PONZETTO
INTDO.(A/S)	: FABIO DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
INTDO.(A/S)	: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
INTDO.(A/S)	: ANDRE OLIVEIRA MACEDO
ADV.(A/S)	: AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE contra decisão pela qual neguei seguimento aos Agravos em Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que os recorrentes não demonstraram, de forma concreta e adequada, a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas (art. 102, § 3º, da CF). Além disso, quanto à apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência pacificada desta Corte no Tema 339. Por fim, a controvérsia assenta-se em fundamentos eminentemente infraconstitucionais e no acervo probatório dos autos, de sorte que eventual ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF seria apenas indireta ou reflexa, demandando o reexame de provas, medida vedada nos termos da Súmula 279 do STF (Doc. 410).

Em suas razões, a parte agravante alega que “[a] natureza constitucional da questão posta no Recurso se mostra inconteste, na medida em que se discute a

ocorrência de quebra da cadeia de custódia da prova, que caracteriza prova ilícita, havendo inequívoca matriz constitucional, tendo em vista a vedação do uso de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inciso LVI, da CF). Ainda que as regras de preservação da cadeia de custódia estejam detalhadas no plano infraconstitucional, a consequência jurídica de sua inobservância é de ordem constitucional, pois é a própria Constituição Federal que assegura a inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente. Logo, ao admitir e valorar prova digital sem qualquer garantia de integridade, o acórdão recorrido viola diretamente o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal” (Doc. 412, fl. 7).

Pede, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental.

É o relatório.